

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

SESSÕES DE 12/06/2023 A 16/06/2023

n.º 654

Segunda Seção

CPP, art. 621, III. Crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-a). Quadrilha ou bando (CP, art. 288). CPP, art. 621, III. Tentativa de reexame de provas. Manutenção da dosimetria da pena. Fundamentação idônea para exasperar negativamente os vetores das circunstâncias e consequências dos crimes. Atenuante inominada afastada. Revisional improcedente.

A revisão criminal não pode ser usada como terceira instância de mérito, especialmente em questões de dosimetria da pena, sob a singela alegação de inadequação da pena aplicada. Apenas em hipóteses excepcionais de erro teratológico ou manifesta injustiça é possível reavaliar os critérios de fixação da pena. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que *somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente*. No caso, não tendo o requerente carreado aos autos elementos que apontem que a sua conduta foi menos culpável, não faz jus à atenuante do art. 66 do Código Penal. Unânime. (RevCrim 1025838-88.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 14/06/2023.)

Acórdão originário anulado pelo STF em sede de reclamação constitucional. Prolação de novo acórdão pela 2ª Seção do TRF1. Limite máximo da pena que não pode exorbitar a pena aplicada pelo acórdão anulado, sob pena de reformatio in pejus indireta.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido da garantia de impossibilidade de *reformatio in pejus* indireta, que ocorre quando a sentença/acordão é anulado em virtude de recurso ou ação originária manejada apenas pela defesa, e outro julgamento é proferido em seu lugar. Neste aspecto, no novo julgamento, não pode o órgão julgador exasperar aquela pena já fixada no acórdão anulado, servindo aquela condenação como patamar máximo da pena. Precedentes. Unânime. (APN 0031468-41.2005.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 14/06/2023.)

Art. 5º, II, Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF. Sentença judicial que declarou o perdimento de bens e ativos sequestrados no curso da persecução criminal. Terceiras pessoas envolvidas com sentenciado na ação penal originária. Teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder não configurados.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime* (RMS n. 49.904/RJ). Assim, deferido o sequestro de bens e valores, em decisão devidamente fundamentada, e constatado que a imputante era casada com o sentenciado por crime de associação para o tráfico, como também constatado que ambos administravam a empresa de manutenção de aeronaves em serviços prestados para o tráfico internacional de entorpecentes, não há falar em teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder no ponto da sentença que, amparada nos arts. 63, I e 63-B da Lei 11.343/2006, c/c art. 91, II, do CP, declara o perdimento dos bens pertencentes ao sentenciado e às pessoas a ele vinculadas, ante os elementos probatórios que apontam a

participação dos impetrantes como interpostas pessoas voltadas à ocultação e dissimulação da origem dos bens. A propósito, na linha do que dispõe a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.* (RE 638491). Unânime. (MS 1042767-02.2022.4.01.0000, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 14/06/2023.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Trabalhadora rural aposentada. Menor sob guarda judicial definitiva da avó materna. Dependência econômica comprovada. Benefício devido.

Embora o menor sob guarda não esteja mais previsto no art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), o art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a guarda confere à criança ou o adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A propósito, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 4.878/DF e 5.083/DF, bem assim pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 732), o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), frente à legislação previdenciária. Unânime. (Ap 1003667-55.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 12/06/2023.)

Pensão por morte requerida por filho maior inválido. Existência de dependente já habilitado. Litisconsórcio necessário. Ausência de citação para integrar a lide. Nulidade da sentença.

Tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/1991), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido, deverá decidir de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC/2015. Dessa forma, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da relação jurídico-processual desenvolvida sem o chamamento do litisconcorrente faltante, à vista do art. 115, inciso I, do CPC/2015. Unânime. (Ap 1000957-91.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 12/06/2023.)

Servidor público. Reintegração. Nulidade do ato de exoneração. Plano de Desligamento Voluntário – PDV. Comprometimento da manifestação de vontade em razão de alcoolismo crônico. Alienação mental atestada por laudo pericial. Não corre prescrição e decadência contra incapaz.

A jurisprudência deste Tribunal defende que é de se declarar a nulidade do ato de demissão de servidor público que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV quando não possuía plena capacidade de discernimento do ato e das consequências daí advindas, conforme atestado por laudo pericial oficial, ocorrendo vício na manifestação de vontade do servidor. Não pode a Administração simplesmente desconsiderar o estado de saúde do servidor, acometido de doença mental grave, e permitir sua adesão ao PDV, quando teria ele direito à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, estabelece o art. 169 do Código Civil que *o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, podendo a nulidade ser decretada a qualquer tempo.* Destarte, como a nulidade foi desvelada no tempo, com a comprovação do vício na manifestação de vontade do autor em aderir ao PDV, não cabe falar-se em prescrição ou decadência. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0062948-12.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 12/06/2023.)

Servidor público. Concurso de remoção. Limitador de saída regional. Preterição por novos servidores. Violão ao art. 37, IV, da Constituição Federal.

O processo de remoção de servidores por meio de concurso interno deve seguir o mesmo critério utilizado para determinar o direito de antiguidade e precedência dos candidatos aprovados em concursos públicos em geral, nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal. Desse modo, ao lotar servidores recém-empossados nas novas vagas abertas em localidades diversas, sem o prévio oferecimento aos candidatos com melhor classificação, a Administração Pública indevidamente favorece os novos convocados com vagas que não foram disponibilizadas aos primeiros grupos de candidatos, em flagrante violação à ordem de classificação do concurso. Unânime. (Ap 0021953-83.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023.)

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Incidente de insanidade mental. Contraditório e ampla defesa. Apresentação de quesitos. Oportunidade.

A força normativa da Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988). Nesse aspecto, o incidente de insanidade mental tem origem em processo administrativo de natureza disciplinar, de tal modo que se impõe o contraditório não só sobre a prova (contraditório diferido), mas também para a prova (contraditório real). Consequentemente, a ausência de oportunidade de apresentação de quesitos e de participação substancial das partes interessadas no incidente enseja nulidade processual, haja vista o prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1001464-65.2019.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023.)

Servidor público. Prisão cautelar. Suspensão de vencimentos. Violão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a suspensão da remuneração em virtude de prisão cautelar afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 1051007-96.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/06/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Descontos relativos a dias parados não compensados como acordado. Processo administrativo prévio. Desnecessidade.

O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a prévio procedimento legal. No entanto, em não tendo sido trabalhados os dias ajustados pelo servidor com a Administração, para o fim de se compensarem as horas gozadas do recesso concedido, não se mostra plausível a necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio com o objetivo de se descontarem dos proventos do autor as horas não trabalhadas, porquanto não constituído o seu direito sequer ao pagamento dessas horas. Hipótese que, por analogia, mais se subsume à orientação do e. STJ, de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor em razão de dias parados em decorrência de greve. Unânime. (Ap 0002319-32.2012.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão, em 12/06/2023.)

Servidor público. Licença capacitação. Limitação de percentual de servidores. Possibilidade. Decreto 9.991/2019.

A Lei 8.112/1990, ao tratar da licença capacitação estabelece os limites para o afastamento em questão, cuja fruição fica condicionada ao interesse da Administração. A expressão “no interesse da Administração”, contida no art. 87 da Lei 8.112/1990, denota que a concessão de licença de capacitação profissional insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública. Dessa forma, não se constata qualquer ilegalidade no Decreto 9.991/2019 no tocante ao percentual de servidores que poderão gozar do benefício simultaneamente. Unânime. (Ap 1010252-64.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão, em 12/06/2023.)

Ausência de prévio requerimento administrativo. Ausência de agência do INSS no município. Local de difícil acesso. Pessoa de baixa renda. Dispensabilidade.

No julgamento do RE 631.240/MG, o STF ressaltou, no item 57 do julgado, que *verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito. Caso em que o juízo a quo esclareceu pela desnecessidade da exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades dos municípios do interior do Amazonas, entre eles o de Tapauá. Unânime. (Ap 1004745-11.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em 12/06/2023.)*

Aposentadoria por invalidez. Urbano. Exercício de atividade laboral ao tempo em que estava incapaz não impede concessão de benefício. Necessidade de sobrevivência. Recebimento de remuneração e benefício. Possibilidade. Indevidos descontos.

O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região é no sentido de que o retorno ao trabalho pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício à saúde e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, sendo indevido o desconto do período no qual o segurado, cuja incapacidade foi reconhecida judicialmente, exerceu atividades laborativas, vertendo contribuições ao RGPS. Neste sentido, cabe destacar a Súmula 72 da TNU que dispõe que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante os períodos em que houve o exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Unânime. (Ap 1028584-07.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Souza, em 12/06/2023.)

Terceira Turma

Exploração de minério (ouro). Art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/1991. Insuficiência da confissão para a comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

No sistema jurídico pátrio, a confissão, por si, não basta para ensejar condenação de natureza penal, sendo útil apenas para ligar entre si outros elementos de prova, direta e indireta, desde que produzidos sob o crivo do contraditório judicial. No direito positivo, esse conceito decorre do art. 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Considerando, pois, que o art. 386, inciso VII, do CPP prevê como causa de absolvição a inexistência de provas suficientes a ensejar a condenação e que a confissão deve ser examinada e valorada em conjunto com as demais provas colhidas no processo, conclui-se que, isoladamente considerada, a confissão não poderá embasar uma condenação. Unânime. (Ap 0005144-06.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 13/06/2023.)

Substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por pena pecuniária. Inexistência de incompatibilidade de horário com o trabalho regular. Desprovimento do recurso.

A substituição da pena de prestação de serviços à comunidade determinada na sentença condenatória transitada em julgado implicaria em infligir ao apenado uma única pena restritiva de direitos, em violação, a um só tempo, ao art. 44, § 2º, do CP e à coisa julgada material. Diante de tal situação, o que se pode admitir é a possibilidade de eventual mudança nas penas restritivas de direito fixadas em sentença transitada em julgado, quando demonstrada, inequivocamente, a excepcionalidade do caso concreto, o que não restou comprovado nestes autos. Unânime. (AgExPe 1014841-13.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 13/06/2023.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alteração pela Lei 14.230/2021. Norma processual. Aplicação do princípio tempus regit actum. Norma material. Superveniência de lei nova. Direito administrativo sancionador. Afastamento das condutas culposas. Art. 11, caput. Revogação. Conduta inexistente.

No que se refere às questões de ordem processual são aplicáveis as leis em vigor no momento em que prolatado o *decisum* na instância *a quo*, em obediência ao princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC e, por analogia, art. 2º do CPP). Já às questões de natureza material, a nova lei tem aplicação imediata aos feitos em andamento, nos termos do art. 1º, § 4º, que dispõe: *aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*, que, como sub-ramo do direito administrativo, expressa o poder punitivo do Estado ante o administrado, seja ele o próprio servidor público ou o particular. Daí decorre sua aplicação aos atos de improbidade administrativa — notadamente para reconhecer a aplicação imediata de seus preceitos a condutas antes tidas como suficientes para caracterizar o ato de improbidade, e agora tidas como irrelevantes, ou atípicas. Nesse cenário, a opção legislativa de revogar alguns preceitos da Lei de Improbidade Administrativa é válida, pois decorrem de previsão constitucional contida no art. 37, § 4º, o qual preceitua que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Desde a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. Os incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/1992 foram revogados. Unânime. (AI 1033687-14.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/06/2023.)

Tentativa de roubo. Correios. Agência. Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria. Penas-base. Aumento. Trânsito em julgado de ação penal anterior no curso da ação penal em exame. Antecedentes desabonadores

Caracteriza maus antecedentes e justifica o aumento das penas-base do crime de tentativa de roubo, a condenação penal por fatos anteriores aos examinados nos autos, cujo trânsito em julgado da respectiva sentença ocorre durante a instrução da ação penal sob exame. Unânime. (Ap 0000393-18.2019.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 13/06/2023.)

Quarta Turma

Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão confirmatório como marco interruptivo.

Esta Corte Regional, em consonância com a jurisprudência do STJ, considera que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta, desde que o delito tenha sido praticado em momento posterior à vigência da Lei 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol das hipóteses de interrupção da prescrição. Nesse sentido, sendo o crime anterior à referida alteração legislativa, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível. Unânime. (AgExPe 1009200-85.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/06/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1801946/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA. Unânime (AI 1027202-66.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/06/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Medida de natureza cautelar processual. Inovação legislativa. Lei 14.230/2021. Irretroatividade.

A medida de indisponibilidade de bens possui natureza processual. Assim, a modificação legislativa operada pela Lei 14.230/2021, que passou a exigir, no § 3º do art. 16 da Lei 8.429/1992, demonstração concreta de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido é a redação do art. 14 do CPC/2015: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.* Precedente do egrégio TRF da 3ª Região. Unânime. (AI 1027357-06.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/06/2023.)

Quinta Turma

Fundação Nacional do Índio (Funai). Coordenação Técnica Local (CTL). Município de Piripiri/PI. Decreto 9.010/2017. Supressão do órgão local. Violação e restrição de direitos indígenas. Necessidade de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas (Convenção 169, OIT). Princípio da separação dos Poderes. Ausência de afronta. Direitos fundamentais. Vedaçao ao retrocesso. Acordo de Escazú. Convenção de Aarhus.

À luz do art. 231 da Constituição Federal, afigura-se evidente o prejuízo — em termos de proteção, garantia e promoção dos direitos indígenas — decorrente da retirada da única representação da Funai, de município que abriga povos indígenas, ainda que serviço público idêntico seja prestado em outro município localizado em outro estado a menos de 200km, na medida em que impacta diretamente a política indigenista local, dificultando a identificação das questões sensíveis, o acesso das populações ao órgão de proteção, a participação no processo de tomada de decisões administrativas, judiciais e legislativas, além de comprometer a efetividade da implementação das respectivas medidas necessárias ao resguardo dos povos originários. A todo modo, ainda que fosse constitucionalmente adequada tal medida, haveria de se observar o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos (Tabajara de Piripiri, Tabajara-Tapuio de Lagoa do São Francisco e Cariri de Queimada Nova), o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um plano de consulta, respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pelas próprias comunidades consultadas, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT 169. Unânime. (Ap 1001915-37.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/06/2023.)

Registros públicos. Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Formalidades legais. Não observância. Nulidade do ato. Tutela jurisdicional. Imprescindibilidade.

Verificada possível irregularidade formal em aquisição de imóvel rural efetivada a estrangeiro (falta de autorização prévia do órgão competente e as dimensões do imóvel adquirido), não caberia ao Incra administrativamente determinar a anulação do título aquisitivo em referência, pelo que se faz imprescindível a postulação judicial da tutela específica indicada na espécie. Sendo assim, não merece reparos o julgado monocrático que declarou a nulidade do procedimento administrativo que invalidou o registro público da compra do imóvel efetuada pelo promovente, impedindo assim o cancelamento, diretamente pela via administrativa, de qualquer anotação referente ao bem retro mencionado. Unânime. (Ap 1000270-37.2017.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/06/2023.)

Ação de cobrança. Taxas de condomínio. Obrigação propter rem. Pagamento devido pela União na condição de proprietária do imóvel, ainda que ocupado por permissionário. Art. 15, Inciso I, alínea c, da Lei 8.025/1990.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação *propter rem*, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário a sua quitação, ainda que este não esteja sob sua posse direta. Assegura-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor. A Lei 8.025/1990 impõe ao permissionário de imóvel de propriedade da União Federal a obrigação de pagar a quota de condomínio, entretanto, por se tratar de disciplina das relações entre o ente público e o ocupante do imóvel referente à permissão de uso do bem, não se aplica às relações do ente federal com o condomínio, as quais são regidas pela Lei 4.591/1964. Precedentes. Unânime. (Ap 1067718-16.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/06/2023.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil da Administração. Dispensada prova de culpa. Art. 37, § 6º, da Constituição. Indenização por danos morais. Violação a direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Filmagem e divulgação de vídeo íntimo em repartição militar sem autorização da vítima. Constrangimento e violação à intimidade e à honra. Dever de indenizar.

Comprovada a prática de ato ilícito em detrimento da dignidade da autora, consistente em filmagem e divulgação de vídeo íntimo não autorizadas nas dependências do Exército Brasileiro, à luz do art. 37, § 6º, e art. 5º, inciso X, ambos da Constituição de 1988, e art. 927 do Código Civil, impõe-se o dever de indenizar a ofendida, que sofreu violação da sua intimidade, causando-lhe sérios constrangimentos pelos danos morais suportados. Precedentes. Unânime. (Ap 1000502-61.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 12/06/2023.)

Sétima Turma

Extinção do processo. Abandono da causa. Impossibilidade. Suspensão e posterior arquivamento provisório. Lei 6.830/1980. Prévia intimação. Inexistência. Art. 485, II e III, do CPC. Inobservância.

Nas ações de execução fiscal, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de paralisação do feito por inércia do credor, a teor do que preceitua o art. 40 da Lei 6.830/1980, não se afigurando razoável a extinção do feito sob a alegação de abandono da causa. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1035609-03.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/06/2023.)

Contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPR) em substituição à folha de salários. Irretratabilidade da opção pela tributação substitutiva para todo o ano-calendário. § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011. Manutenção do regime anterior de recolhimento.

A Lei 12.546/2011 estabeleceu que o recolhimento da contribuição previdenciária dar-se-ia sobre a receita bruta auferida (CPRB), em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Referido diploma legal foi alterado pela Lei 13.161/2015 (com a inclusão do § 13º no art. 9º da Lei 12.546/2011), que facultou aos contribuintes a possibilidade de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, com a condição de irretratabilidade de tal opção para todo o ano calendário. A Lei 13.670/2018 revogou a política de desoneração para determinados setores econômicos beneficiados com regime de tributação sobre a receita bruta (CPRB), os quais foram submetidos à sistemática de apuração e recolhimento da mencionada exação sobre a folha de salários, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018. Este Turma Regional reconhece a irretratabilidade, em decorrência do princípio da segurança jurídica, nos seguintes termos: *Quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria*

irretratável naquele exercício, gerou para este a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a MP 774 feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretratável durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. O Contribuinte que opta pelo regime de tributação substitutiva referente ao recolhimento da CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, assegura a continuidade dos efeitos do regime até o final do respectivo ano calendário. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1017871-16.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/06/2023.)

Prescrição. PIS e COFINS. Mercadorias importadas de países signatários do GATT. Vendas realizadas entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus. Aquisição de ativo fixo por empresa sediada na Zona Franca de Manaus. Possibilidade. Compensação.

Empresas que adquirem mercadorias importadas de países signatários do GATT, para revenda a consumidores finais no território da Zona Franca de Manaus que não constem do § 1º do art. 3º do Decreto 288/1967, recebem o mesmo tratamento tributário referente à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional a pessoas físicas ou jurídicas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas vendas ao exterior. Este Tribunal Regional entende, quanto à aquisição de ativo fixo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus, que, por simetria de tratamento, se não incide a contribuição do PIS e da COFINS na receita proveniente das operações de exportação de bens nacionais para a Zona Franca de Manaus, conforme o contido no art. 149, § 2º, I, CF/1988, não se pode exigir a contribuição na importação de bens estrangeiros de países signatários do GATT para comercialização interna na Zona Franca de Manaus, inclusive quando se tratar de importação de bens para incorporação de ativos fixos/imobilizado. Precedente do TRF1. Unânime. (ApReeNec 1008973-90.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 13/06/2023.)

Oitava Turma

Imposto sobre a Renda. Servidor público estadual. Ausência de retenção na fonte. Auto de infração. Legitimidade da União para a ação. Diferenças salariais pagas em atraso. Unidade Real de Valor (URV). Natureza indenizatória prevista em lei estadual.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam à anulação de auto de infração lavrado em razão da ausência de retenção na fonte de Imposto sobre a Renda, incidente sobre parcela de remuneração de servidores estaduais. A jurisprudência deste Tribunal Regional se firmou no sentido de que não é possível afastar-se a natureza indenizatória da parcela de remuneração recebida por servidor público, em razão da diferença de conversão de valores para Unidade Real de Valor – URV, quando fixada sua natureza em lei estadual. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1006590-34.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023.)

Restituição do Imposto sobre a Renda. Isenção. Abono-assiduidade, férias e licença-prêmio convertidos em pecúnia. Dedução dos valores já restituídos por ocasião da declaração do ajuste anual. Planilhas apresentadas pela União. Excesso de execução demonstrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que deve ser considerado o valor já restituído ao contribuinte, por ocasião do ajuste anual, no cálculo do valor a ser devolvido em razão da retenção indevida do Imposto de Renda (Súmula 94 e Tema 81). Decidiu, ainda, o STJ em sede de recurso repetitivo, que as planilhas elaboradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com base em informações a respeito das declarações do Imposto de Renda dos contribuintes, existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, gozam do atributo de presunção relativa de veracidade e legitimidade, consistindo em prova idônea, uma vez não ilidida (Tema 527). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003124-93.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023.)

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra. Vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Equivalência à exportação de produtos brasileiros ao exterior. Súmula 640 do STJ. Compensação. Taxa Selic.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro. Este Tribunal Regional pacificou entendimento, no sentido de que os benefícios do Reintegra também se aplicam às empresas que realizam as operações para a Zona Franca de Manaus e que ali estão sediadas. A compensação dos créditos concedidos no Reintegra deve ser realizada na esfera administrativa, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos mesmos moldes da legislação específica, conforme norma expressa do art. 24 da Lei 13.043/2014. O valor dos créditos deve ser atualizado com base na taxa Selic, uma vez que a referida lei não estabeleceu qualquer restrição a esse respeito. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. ([Ap 1030901-34.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023](#).)

PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade. STF. Tema 110. Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Empresa tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Não incidência. STJ. Tema 595. Prescrição quinquenal reconhecida. Lei complementar 118/2005. Honorários advocatícios reduzidos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. (Tema 595). Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0006940-58.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023](#).)

Contribuição social. Salário-educação. Titular de cartório pessoa natural. Não incidência.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362). O titular de serviços notariais e registrais, que desenvolve atividade estatal típica na condição de pessoa física ou natural, não se enquadra no conceito de empresa, não podendo ser considerado sujeito passivo da contribuição para o salário-educação. Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 1007724-06.2020.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/06/2023](#).)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br